



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002764-02.2024.8.26.0292
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002764-02.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A, é apelado LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR CELSO SIA SIMOES LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002764-02.2024.8.26.0292
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A

APELADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR CELSO SIA
SIMOES LTDA - EPP

COMARCA: JACAREÍ

EMENTA: Prestação de serviços - Juízo de
admissibilidade – Determinação para
recolhimento do preparo – Descumprimento
– Deserção decretada – Não conhecimento.

VOTO Nº 52.783
(processo digital)

A r. sentença de fls. 190/192, cujo relatório é ora adotado, julgou procedente a ação monitória relativa a prestação de serviços hospitalares, daí o apelo da ré, a fls. 195/216, com pedido de gratuidade de justiça alegando grave crise financeira que não lhe permite recolher as custas de preparo sem comprometer o seu funcionamento. Apresenta nos autos certidões de protesto e registros de diversos processos judiciais em que figura como parte, alegando que tais documentos evidenciam de forma inequívoca sua atual crise econômica. No mérito, pugnou pela reforma.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões, sobrevindo decisão determinando a juntada de documentação para a análise do pedido de gratuidade processual.

Em juízo de admissibilidade a fls. 254/255, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002764-02.2024.8.26.0292
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indeferido o benefício e determinado o recolhimento do preparo pelo valor simples, sob pena de deserção, quedando-se inerte a apelante.

É o relatório.

O recurso está deserto.

Com efeito, restou salientado na decisão retro citada que embora o pedido de gratuidade seja objeto do apelo, referido pleito veio desacompanhado de efetiva comprovação, a tanto não se prestando os documentos de fls. 249/253, inexistindo nos autos outros elementos para confirmar se os extratos bancários juntados esgotam as instituições financeiras em que a pretendente do benefício tenha recursos financeiros, o que ensejou o indeferimento da concessão da gratuidade.

Determinou-se, portanto, o recolhimento do preparo pelo valor simples, porquanto não recolhido no ato da interposição do recurso em função do pedido formulado em sede de apelação.

Devidamente intimada (fls. 256), a apelante deixou de dar cumprimento à determinação, e tampouco recorreu.

Assim, não tendo a apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, cuidando-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Sobre o tema, esta Corte vem reiteradamente decidindo que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002764-02.2024.8.26.0292
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalte-se que o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, artigo 99, §7º c.c. artigo 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes. (TJSP; Apelação Cível 1028890-59.2019.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Em suma, o decreto de deserção é de rigor.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço do recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR